

ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Senhor advogado,

Sirvo-me do presente para solicitar parecer jurídico quanto à legalidade do **LEILÃO PRESENCIAL**, para alienação de bens móveis inservíveis do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, compreendendo veículos, máquinas, equipamentos, reboques, semirreboques e demais bens relacionados no anexo I desse edital.

Iguatemi/MS, 11 de junho de 2026.

WESLEY BENITES
TELES:0683020110
1

Assinado de forma digital por
WESLEY BENITES
TELES:06830201101
Dados: 2026.06.11 10:41:50
-04'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

ENCAMINHAMENTO A CONTROLADORIA

Senhor controlador,

Sirvo-me do presente para solicitar parecer técnico quanto à legalidade do **LEILÃO PRESENCIAL**, para alienação de bens móveis inservíveis do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, compreendendo veículos, máquinas, equipamentos, reboques, semirreboques e demais bens relacionados no anexo I desse edital.

Iguatemi/MS, 16 de junho de 2026.

WESLEY BENITES
TELES:0683020110
1

Assinado de forma digital por
WESLEY BENITES
TELES:06830201101
Dados: 2026.06.16 13:23:06
-04'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DO LEILÃO PRESENCIAL N° 0002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0017/2026

OBJETO: ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL – CONISUL, COMPREENDENDO VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, REBOQUES, SEMIRREBOQUES E DEMAIS BENS RELACIONADOS NO ANEXO I.

I- DO RELÁTÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao leilão presencial de **alienação de bens móveis inservíveis do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, compreendendo veículos, máquinas, equipamentos, reboques, semirreboques e demais bens relacionados no anexo I**, a ser objetivando a venda de bens móveis para a Administração. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) declarações dos bens móveis;
- b) autorização para instauração do procedimento;
- c) estudo técnico preliminar – ETP;
- d) pesquisa de valor ofertado com lance mínimo;
- e) termo de referência;
- f) Portaria de designação do servidor para atuar como leiloeiro, e comissão de avaliação do leilão;
- g) minuta do edital;
- h) descritivo dos bens alienados;

O leilão em questão envolve alienação de bens considerados inservíveis pelo Conisul, os quais não mais atendem às necessidades operacionais do órgão, sendo, portanto, passíveis de alienação conforme os ditames legais.

Esses bens foram previamente classificados e avaliados por comissão competente designada pela portaria nº 0003/2026, que determinou sua condição de incredibilidade e procedeu à sua avaliação econômica, conforme exigido pela legislação vigente.

O edital foi elaborado pelo órgão, contendo todas as informações pertinentes ao leilão, como a descrição detalhada dos bens, o valor mínimo de alienação, as condições de participação, a forma de pagamento, as regras operacionais da sessão e os critérios de julgamento. Dentre as informações constantes do edital, destacam-se as regras de participação, o registro de presença para fins operacionais, a visitação prévia dos bens, as condições de pagamento, a retirada dos lotes arrematados e as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento.

Ademais, o edital contempla disposições sobre a realização do leilão, permitindo ampla participação dos interessados, em consonância com os princípios da publicidade e competitividade. Também estão previstas as condições de retirada dos bens pelos arrematantes, os prazos para pagamento e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes.

O custo estimado total da avaliação dos bens é de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), conforme avaliação.

O leilão será realizado na modalidade do tipo maior lance de cada lote, por meio de servidor público designado, pela Portaria nº 0004/2026, sendo a presente licitação do tipo “MAIOR LANCE”, de cada LOTE

A análise do edital busca, portanto, verificar a conformidade de todas essas disposições com a Lei de Licitações, especialmente no que tange a princípios da legalidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como a observância dos procedimentos estipulados para a alienação de bens públicos.

Dessa forma, o parecer visa proporcionar segurança jurídica ao órgão público e aos participantes do leilão, assegurando que o processo de alienação seja conduzido de maneira transparente, justa e eficiente.

II- DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURIDICO

Destaca-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos, tampouco se manifestar sobre aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A manifestação ora apresentada tem como escopo assistir a autoridade demandante no controle prévio de legalidade, em conformidade com o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e

de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se depreende do dispositivo legal mencionado, tal controle se exerce em função da competência atribuída à análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, outros aspectos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Quando houver menções a tais pontos, estas decorrem unicamente de sua conexão com questões de índole jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Parte-se da presunção de que as especificações técnicas constantes do processo, inclusive no que se refere ao detalhamento dos bens às suas características, descritivos e avaliação de preços, tenham sido regularmente elaboradas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público. O mesmo se aplica às decisões discricionárias do órgão assessorando, que devem estar devidamente motivadas nos autos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem sobre atos já praticados. A cada agente cabe observar se seus atos se encontram dentro dos limites de sua atribuição legal.

Por fim, ressalta-se que determinadas observações aqui lançadas não possuem caráter vinculativo, constituindo-se em recomendações formuladas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, no exercício da discricionariedade legalmente conferida, avaliar e decidir sobre sua adoção. Ressalva-se, contudo, que eventuais apontamentos relacionados à legalidade devem ser corrigidos, sob pena de responsabilização exclusiva da Administração pela continuidade do processo sem sua devida observância.

1. DA FASE PREPARATORIA

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em

estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O dispositivo mencionado é complementado pelo seu parágrafo primeiro, que trata dos elementos do Estudo Técnico Preliminar.

Diante disso, passa-se á análise destas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO (LEILÃO) E DA FORMA DE REALIZAÇÃO (PRESENCIAL)

O presente Processo Administrativo tem por objeto a ALIENAÇÃO de bens móveis inservíveis pertencentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL – CONISUL, compreendendo veículos, máquinas, equipamentos, reboques, semirreboques e demais bens relacionados no anexo I do edital, com valores de avaliação e lances mínimos definidos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a alienação de bens da Administração Pública submete-se ao regime da nova lei (art. 2º, I) e, especificamente quanto à alienação, observa-se o disposto no art. 76, que exige, dentre outros requisitos, a demonstração do interesse público e a realização de avaliação prévia, com vistas a resguardar a economicidade, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A modalidade adequada ao caso é o LEILÃO, por se tratar de procedimento licitatório voltado à alienação de bens móveis, com critério de julgamento pelo MAIOR LANCE, conforme previsão expressa da Lei nº 14.133/2021 (art. 28, IV) e conceito legal (art. 6º). O leilão, por sua natureza, destina-se a promover a disputa pública, ampliando a competitividade e maximizando o retorno financeiro ao erário, por meio de lances sucessivos.

Quanto à condução do certame, o art. 31 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente, devendo o regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais. No caso concreto, a condução foi atribuída a servidor público designado por portaria da Administração, com apoio das instâncias internas competentes, conforme consta dos autos.

2.1. Da preferência pelo meio eletrônico e da motivação para a forma presencial

A Lei nº 14.133/2021 prevê que o leilão seja, em regra, preferencialmente eletrônico, admitindo-se a realização presencial desde que haja motivação idônea e circunstanciada, com lastro no caso concreto, em observância aos princípios do art. 5º isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, competitividade e julgamento objetivo e às diretrizes de planejamento dos arts. 11 e 18.

No presente processo, a adoção da forma PRESENCIAL encontra-se motivada em documentos de planejamento (ETP e TR) e se justifica, de modo sintético, pela conjugação de fatores práticos e de interesse público, notadamente:

- (I) o perfil regional predominante dos potenciais participantes, com histórico de participação em certames presenciais;
- (II) riscos relevantes de exclusão e limitação de competitividade em razão de conectividade variável na região e no ambiente operacional, com potencial de gerar contestações e insegurança quanto à efetiva igualdade de acesso aos lances;
- (III) desvantagem econômica na adoção de plataforma eletrônica especializada, considerando custos de adesão, suporte e operação, que podem reduzir o resultado líquido da alienação, sem ganho proporcional de competitividade no contexto local.

Registre-se, ainda, que a forma presencial será acompanhada de medidas de reforço à transparência e à rastreabilidade, tais como ampla publicidade do certame, disponibilização prévia de informações essenciais dos lotes, visitação, registro audiovisual da sessão, e lavratura de ata circunstanciada, providências que mitigam riscos e preservam o controle e a lisura do procedimento.

Dessa maneira, conclui-se pela adequação e legalidade da modalidade LEILÃO e, no caso concreto, pela suficiência da motivação para sua realização na forma PRESENCIAL, desde que preservados os requisitos de publicidade, planejamento, julgamento objetivo e documentação integral dos atos no processo.

3- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O presente processo licitatório adotará o critério de julgamento “maior lance”, com amparo no art. 33,

V, da Lei nº 14.133/2021 (maior lance, no caso de leilão).

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

O julgamento do certame observará o critério de MAIOR LANCE POR LOTE, em favor do CONISUL, desde que atendidos os requisitos de participação previstos no edital e respeitado o lance mínimo estabelecido para cada lote no Anexo I, assegurando-se o julgamento objetivo, a isonomia e a vantajosidade para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por se tratar de LEILÃO PRESENCIAL, a disputa ocorrerá em sessão pública, com oferta de lances sucessivos (verbais), em modo de disputa aberto, observando-se, no que couber, as regras gerais sobre modo de disputa da Lei nº 14.133/2021 (arts. 56 e 57) e, especialmente, as condições operacionais definidas no edital (ordem de apregoamento dos lotes, regras de aceitação de lances, hipótese de empate e registro dos atos).

Ao final da disputa de cada lote, será declarado vencedor o participante que houver ofertado o maior lance válido, com registro em ata circunstanciada e demais controles previstos no instrumento convocatório.

4- DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

O artigo 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021 diz que o Estudo preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da administração. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.

É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar do documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/2021.

18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de

economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se alinhado às diretrizes do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, porquanto demonstra, de forma motivada, a necessidade pública de promover o desfazimento/alienação de bens móveis do CONISUL classificados como inservíveis (ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis), os quais não mais atendem às necessidades operacionais do Consórcio.

Ressalta-se que o certame anterior resultou em arrematação parcial dos lotes, permanecendo alguns itens sem arrematação, razão pela qual a Administração promoveu a revisão dos valores mínimos de lance, com vistas a adequar o procedimento às condições de mercado e ampliar a competitividade.

A manutenção desses bens no acervo patrimonial, além de não contribuir para a prestação adequada dos serviços públicos, pode gerar custos de guarda, manutenção e depreciação, razão pela qual a alienação se apresenta como solução adequada e compatível com o interesse público, observada a disciplina legal pertinente.

Quanto à estimativa dos valores de referência e à definição dos lances mínimos por lote, registra-se que foram estabelecidas com base em avaliação prévia e em elementos objetivos constantes dos autos, de modo a assegurar parâmetros de aceitabilidade, julgamento objetivo e a obtenção do melhor resultado para a Administração, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade.

A propósito, a doutrina destaca a centralidade do ETP como instrumento de racionalidade e motivação no ciclo de contratação/gestão pública: “O estudo técnico preliminar é a principal garantia da racionalidade da contratação pública, sendo a etapa que permite a Administração conhecer suas reais necessidades e as condições de mercado” (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: Malheiros, 2020).

5- DO TERMO DE REFÊNCIA

O Termo de Referência (TR) acostado aos autos apresenta-se estruturado de forma compatível com as diretrizes de planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial com o art. 18 (fase preparatória) e

com o conceito de TR do art. 6º, inciso XXIII, naquilo que couber ao presente procedimento, que não versa sobre contratação de fornecimento/serviço, mas sim sobre a ALIENAÇÃO de bens móveis inservíveis por meio de LEILÃO.

No caso concreto (Edital de Leilão nº 0002/2026 – Processo Administrativo nº 0017/2026), verifica-se que o TR:

a) Delimita com clareza o objeto do certame, consistente na alienação, por lotes, de bens móveis inservíveis do CONISUL (veículos, máquinas, equipamentos, reboques, semirreboques e demais bens), com identificação e descrição pormenorizada dos itens em anexo ao edital (Relação de Lotes), incluindo parâmetros de referência para disputa (valores de avaliação e lances mínimos);

b) Apresenta a fundamentação da necessidade administrativa e do interesse público no desfazimento, alinhando-se ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e à gestão patrimonial, evidenciando aderência ao princípio do planejamento;

c) Descreve a solução procedimental adotada para alcançar a finalidade pública (realização do leilão), considerando o “ciclo de vida” do procedimento de alienação, com etapas de publicidade, visitação, sessão pública, arrematação, pagamento, retirada e providências de transferência quando aplicável;

d) Define as regras essenciais de execução do leilão e as condições operacionais, incluindo critério de julgamento por MAIOR LANCE, possibilidade de lances sucessivos, ausência de garantia quanto ao estado dos bens (“no estado em que se encontram”), prazo e forma de pagamento (à vista, com quitação em 48 horas), e condições de retirada dos bens;

e) Justifica, de forma expressa, a adoção da forma PRESENCIAL, enfrentando a preferência legal pelo meio eletrônico e registrando medidas mitigadoras para preservar competitividade, transparência e segurança jurídica (ampla publicidade, disponibilização de informações, registro audiovisual e ata circunstanciada);

f) Consolida estimativas e valores de referência com base em avaliação prévia realizada por comissão competente, conferindo objetividade aos parâmetros de aceitabilidade e resguardando a vantajosidade do certame para a Administração.

Dessa forma, é possível concluir que a fase preparatória do leilão encontra-se adequadamente instruída, com TR coerente com o objeto (alienação) e alinhado às diretrizes da NLLC quanto ao planejamento e à motivação dos atos, sem prejuízo de que os documentos patrimoniais e de avaliação permaneçam juntados aos autos como suporte da legalidade e da transparência do procedimento.

6- DA MINUTA DO EDITAL (Edital de Leilão nº 0002/2026 – Processo Administrativo nº 0017/2026)

A minuta do Edital de Leilão nº 0002/2026 foi submetida à análise jurídica como peça integrante da fase preparatória, em observância ao planejamento e à formalização dos atos administrativos. O instrumento convocatório versa sobre a ALIENAÇÃO de bens móveis inservíveis do CONISUL, por meio da modalidade LEILÃO, com critério de julgamento por MAIOR LANCE POR LOTE, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, as regras aplicáveis à condução do leilão previstas no art. 31 do referido diploma legal.

Verifica-se que a minuta do edital encontra-se organizada em itens e contempla, de forma objetiva, os elementos essenciais do certame, notadamente:

(I) PREÂMBULO (item 1): identifica o órgão, o processo administrativo, a modalidade, a forma presencial, o critério de julgamento e os principais dados de local, data e horário da sessão pública, com indicação de condução por servidor designado, em consonância com o art. 31 da Lei nº 14.133/2021;

(II) OBJETO (item 2): define o objeto como alienação dos bens descritos no ANEXO I (Relação de Lotes), contemplando a descrição sucinta dos bens e a indicação de parâmetros para disputa (lances mínimos), atendendo às exigências inerentes à alienação e à necessidade de clareza do objeto (art. 25), bem como à disciplina da alienação (art. 76) no que se refere à avaliação prévia e ao interesse público demonstrado nos autos;

(III) PARTICIPAÇÃO (item 3): estabelece regras de participação, credenciamento e vedações, incluindo impedimento de participação de interessados sancionados (art. 156) e previsão de registro da sessão em ata e gravação audiovisual, reforçando transparência, rastreabilidade e segurança do procedimento;

(IV) VISITAÇÃO (item 4) e ESTADO DOS BENS (item 5): define a possibilidade de vistoria prévia, local, período e forma de agendamento, bem como a regra de alienação “no estado em que se encontram”, com assunção de riscos pelo arrematante, o que é coerente com a natureza do leilão de bens inservíveis, sem prejuízo do dever de publicidade e de disponibilização de informações suficientes para a formulação de lances;

(V) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (item 6) e RETIRADA DOS BENS (item 7): dispõe sobre pagamento à vista, prazo de quitação, condições para liberação, retirada e responsabilidades do arrematante (incluindo providências de transferência quando aplicáveis), assegurando previsibilidade e objetividade nas condições do certame (art. 25);

(VI) PENALIDADES (item 8) e DISPOSIÇÕES GERAIS (item 9): prevê consequências para inadimplemento e desistência, além de regras complementares sobre aceitação das condições do edital, informações referenciais de débitos/ônus e possibilidade de ajustes/erratas e retirada de lotes, com previsão de registro em ata, fortalecendo a governança e a disciplina do procedimento;

(VII) IMPUGNAÇÕES E RECURSOS (item 10): disciplina o prazo para impugnação do edital (art. 164) e o processamento dos recursos administrativos, devendo ser observados, ainda, os regramentos do art. 165, inclusive quanto à intimação dos demais interessados para apresentação de contrarrazões no prazo legal, quando cabível;

(VIII) FORO (item 11): define o foro para dirimir controvérsias, além de indicar canais formais de comunicação para esclarecimentos.

No tocante à PUBLICIDADE, recomenda-se que o edital explicita, de forma expressa, o cumprimento do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como a publicação do extrato em diário oficial e em jornal diário de grande circulação, sem prejuízo de outros meios de divulgação institucional.

Por fim, considerando a disciplina da alienação, registra-se que a instrução do processo deve manter, nos autos, a demonstração do interesse público e a avaliação prévia dos bens (art. 76), bem como a

motivação circunstanciada para a adoção da forma presencial, com as evidências e justificativas constantes no ETP/TR e documentos correlatos, de modo a reforçar a competitividade, a transparência e a segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do Edital de Leilão nº 0001/2026 apresenta estrutura compatível com os comandos da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis à modalidade leilão (arts. 28, IV e 31), sem prejuízo das recomendações pontuais quanto ao reforço da publicidade (art. 54) e ao adequado tratamento de impugnações e recursos (arts. 164 e 165), visando mitigar riscos de questionamentos e assegurar a regularidade do procedimento.

7- DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS BENS, DA ORIGEM (DOAÇÃO) E DA FIXAÇÃO DOS LANCES MÍNIMOS

No presente Processo Administrativo nº 0017/2026 (Edital de Leilão nº 0002/2026), por se tratar de ALIENAÇÃO de bens móveis, a definição de parâmetros econômicos do certame não se confunde com “pesquisa de preços para contratação” (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), mas se fundamenta, principalmente, na AVALIAÇÃO PRÉVIA e na fixação de valores de referência/lances mínimos por lote, conforme disciplina própria da alienação (art. 76 da Lei nº 14.133/2021), observados os princípios do art. 5º (publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vantajosidade).

Conforme consta dos autos, os bens que compõem os lotes possuem origem patrimonial diversa, incluindo:

(I) bens incorporados ao patrimônio do CONISUL por DOAÇÃO;

(II) bens adquiridos/geridos pelo próprio Consórcio e posteriormente classificados como inservíveis, dentre outras hipóteses de incorporação admitidas na gestão patrimonial. Em razão dessa multiplicidade de origens, a instrução do processo deve manter documentação mínima apta a evidenciar a incorporação e a legitimidade da alienação (cadeia patrimonial), bem como a classificação de inservibilidade e a autorização para desfazimento.

No que tange aos valores referenciais e à definição dos lances mínimos, registra-se que parte dos parâmetros econômicos foi subsidiada por RELATÓRIO ÚNICO de referência encaminhado na origem de determinados bens (por exemplo, relatório proveniente da Receita Federal, quando o lote for decorrente de doação), o qual constitui elemento técnico relevante para rastreabilidade e motivação da estimativa. Para os demais bens, a Administração deve adotar critérios técnicos equivalentes (relatório interno de avaliação, validação patrimonial, verificação do estado de conservação, valores da tabela FIP e documentação de suporte), de modo a assegurar que o valor de referência reflita, com razoabilidade, a condição atual do bem.

Considerando que se trata de bens móveis sujeitos a depreciação, avarias, ausência de componentes e variação de estado de conservação — circunstâncias inclusive registradas no ANEXO I do edital — recomenda-se que os autos contenham RATIFICAÇÃO pela instância interna competente (Comissão de Avaliação/Patrimônio), mediante verificação física e justificativa técnica sucinta, confirmando:

(I) a correspondência entre os bens existentes e os descritos nos lotes;

(II) o estado atual; e

(III) a adequação do valor de referência e do lance mínimo, especialmente quando a informação originária (de doação ou outro documento) for anterior ao certame.

Dentro dos limites deste parecer jurídico, registra-se que a existência de avaliação prévia, documentada e vinculada ao ANEXO I (com valores de avaliação e lances mínimos por lote), é providência

compatível com o art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e contribui para o julgamento objetivo e a segurança jurídica do leilão. Eventuais ajustes de valores, quando necessários, devem ser formalizados e motivados nos autos pelas áreas técnicas competentes, com ciência do controle interno, resguardando-se a transparência do procedimento.

Por fim, ressalta-se que este parecer não abrange a revisão técnico-econômica do valor atribuído a cada lote (metodologia de avaliação, critérios de depreciação, aderência do valor ao estado real do bem), nem as providências contábeis e patrimoniais correlatas (incorporação, baixa, conciliações patrimoniais), cuja verificação compete às áreas técnicas e ao controle interno do CONISUL.

8- CONCLUSÃO

Diante do exposto e à vista dos documentos examinados, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA do procedimento referente ao LEILÃO PRESENCIAL nº 0002/2026 (Processo Administrativo nº 0017/2026), destinado à alienação de bens móveis inservíveis do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul do Mato Grosso do Sul – CONISUL (compreendendo veículos, máquinas, equipamentos, reboques, semirreboques e demais bens relacionados no anexo I), desde que observadas as recomendações e cautelas registradas ao longo desta manifestação.

Recomenda-se a continuidade regular do certame, com a adoção das providências necessárias no curso da tramitação para resguardar a legalidade, a transparência, a competitividade e o atendimento ao interesse público, em especial:

I) a manutenção da publicidade do edital e de seus anexos nos meios oficiais aplicáveis, inclusive no PNCP (art. 54 da Lei nº 14.133/2021);

II) a observância do prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data da sessão pública, que, por se tratar de licitação com critério de julgamento de MAIOR LANCE, é de 15 (quinze) dias úteis (art. 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo de prazo maior, se a Administração entender conveniente.

Cumprе salientar que a apreciação de mérito administrativo notadamente quanto à oportunidade e conveniência da alienação, à classificação de inservibilidade, à adequação operacional dos bens e à consistência dos parâmetros de avaliação/lances mínimos compete às áreas técnicas competentes, à comissão responsável e ao controle interno, não se inserindo no escopo desta análise, que se limita aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza opinativa e não vinculante, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da aprovação dos atos da fase preparatória e da continuidade do certame.

É o parecer, que submeto à superior Administração para adoção das medidas que entender cabíveis.

Iguatemi/MS, 16 de junho de 2026.

Maryanne
Schina:055255981
40

Assinado de forma digital por
Maryanne
Schina:05525598140
Dados: 2026.06.16 11:46:32
-03'00'

Maryanne Schina
OAB/MS 30.123
Gerente Jurídica

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo 017/2026, Processo de LEILÃO nº 002/2026

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL

Assunto: Alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do CONISUL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise prévia realizada por esta Unidade de Controle Interno acerca da fase preparatória do Processo Administrativo nº 017/2026, destinado à realização de Leilão Público para alienação de bens móveis classificados como inservíveis ao atendimento das atividades institucionais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, laudos de avaliação dos bens, relação dos lotes a serem alienados, minuta do edital e demais documentos destinados à instrução do procedimento.

A presente manifestação possui caráter preventivo e orientativo, sendo emitida com o objetivo de contribuir para a regular instrução processual, para o fortalecimento da governança das contratações públicas e para a adequada gestão do patrimônio público administrado pelo CONISUL.

II – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

A atuação do Controle Interno nas contratações públicas encontra fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no disposto em seu artigo 169, que atribui aos órgãos de controle a função de exercer acompanhamento preventivo, orientativo e corretivo dos processos administrativos relacionados às contratações e demais procedimentos submetidos à Administração Pública.

Nesse contexto, a presente análise não substitui as manifestações técnicas específicas nem o parecer jurídico obrigatório, possuindo natureza preventiva e colaborativa, destinada a identificar oportunidades de aperfeiçoamento da instrução

processual e contribuir para a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e interesse público.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente análise foi realizada com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nas normas que disciplinam a alienação de bens públicos mediante leilão, bem como no Estatuto Social do CONISUL e nos atos administrativos que instituíram a Comissão Especial de Avaliação responsável pelos levantamentos e laudos que subsidiam o presente procedimento.

IV – ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

1. Da Justificativa da Alienação

Da análise dos documentos que compõem a fase preparatória do procedimento, verifica-se que a Administração apresentou justificativa para a realização do leilão, demonstrando que os bens relacionados nos autos não mais atendem às necessidades operacionais do Consórcio, tornando recomendável sua alienação.

Observa-se, ainda, que a medida encontra respaldo na necessidade de racionalização dos ativos pertencentes ao Consórcio, promovendo a destinação adequada dos bens e possibilitando eventual retorno financeiro decorrente da alienação, revertendo recursos ao patrimônio público.

2. Da Avaliação dos Bens

Verifica-se a existência de Comissão Especial de Avaliação formalmente designada para proceder à identificação, vistoria e avaliação dos bens objeto do leilão. Tal providência representa etapa essencial do procedimento, uma vez que fornece suporte técnico para definição dos valores mínimos de arrematação.

Os laudos elaborados pela comissão possuem relevante função na proteção do patrimônio público, permitindo que a Administração estabeleça parâmetros objetivos para realização do certame e reduza riscos relacionados à alienação por valores incompatíveis com a realidade de mercado.

Sob a ótica do Controle Interno, a realização da avaliação prévia dos bens demonstra preocupação da Administração com a transparência, a rastreabilidade dos

atos praticados e a observância dos princípios que regem a gestão patrimonial, contribuindo para maior segurança jurídica do procedimento.

3. Da Formação dos Lotes

A documentação analisada demonstra que os bens foram organizados em lotes específicos para fins de alienação, permitindo a adequada identificação dos itens que compõem cada unidade de disputa e facilitando a participação dos interessados no certame.

A formação dos lotes constitui medida que busca conferir maior eficiência ao procedimento, favorecendo a atratividade do leilão e contribuindo para obtenção de resultados mais vantajosos para a Administração. Além disso, a organização adequada dos bens permite maior transparência na divulgação das informações aos potenciais arrematantes.

Recomenda-se apenas que a Administração mantenha absoluta compatibilidade entre as descrições constantes dos laudos de avaliação, da relação de bens e do instrumento convocatório, de forma a evitar divergências documentais durante a execução do certame.

4. Do Instrumento Convocatório

Em análise preliminar da minuta do edital, verifica-se que foram contempladas as condições essenciais para realização do leilão, incluindo descrição dos lotes, critérios para participação, condições de arrematação, forma de pagamento, responsabilidades dos arrematantes e demais disposições necessárias à condução do procedimento.

As cláusulas analisadas mostram-se compatíveis com a natureza do objeto e com as exigências inerentes aos procedimentos de alienação patrimonial, proporcionando aos interessados acesso prévio às informações necessárias para participação no certame.

5. Da Publicidade do Certame

A publicidade representa requisito indispensável para validade e efetividade do procedimento de leilão, constituindo instrumento fundamental para ampliação da competitividade e para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

A adequada publicidade do procedimento contribui não apenas para atendimento das exigências legais, mas também para fortalecimento dos princípios da transparência e da ampla concorrência, elementos indispensáveis para legitimidade do certame.

6. Dos Aspectos Gerais da Instrução Processual

De forma geral, verifica-se que a Administração promoveu a instrução da fase preparatória mediante apresentação dos documentos essenciais ao desenvolvimento do procedimento, incluindo a formalização da demanda, os estudos preliminares, os documentos de planejamento, os laudos de avaliação e a minuta do instrumento convocatório.

A documentação constante dos autos permite compreender a necessidade administrativa que motivou a alienação, os critérios adotados para avaliação dos bens e as condições previstas para realização do leilão, demonstrando coerência entre os elementos que compõem a instrução processual.

Nesta fase de análise, não foram identificados elementos capazes de comprometer o regular prosseguimento do procedimento, sem prejuízo das verificações técnicas, jurídicas e administrativas que ainda deverão ser realizadas pelas unidades competentes antes da efetiva publicação do edital.

V – CONCLUSÃO

Após análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o Processo Administrativo nº 017/2026 apresenta os principais elementos exigidos para a fase preparatória do procedimento de alienação pretendido, demonstrando a formalização da demanda, a realização da avaliação dos bens, a elaboração dos documentos de planejamento e a preparação do instrumento convocatório.

De modo geral, a instrução processual revela-se compatível com os requisitos aplicáveis à modalidade leilão, evidenciando a adoção de medidas destinadas à adequada gestão patrimonial e à observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do processo, com recomendações, por entender que os autos apresentam condições para avanço às fases subsequentes do

procedimento, sem prejuízo das análises técnicas, jurídicas e administrativas ainda necessárias à conclusão do certame.

O Parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer.

Iguatemi -MS, 18 de junho de 2026.

ROBSON LUIS
CELLI:00163735107

Assinado de forma digital por
ROBSON LUIS CELLI:00163735107
Dados: 2026.06.18 09:50:03 -0400'

Robson Luis Celli
Controlador Interno CONISUL